MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA	MODIFICATIVA	N.º
	1110011101111111	± 1.

Altere-se o § 1º do art. 3º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art.	20																													
ΔI t.	J.	• • •	• • •	• • •	• • •	 • •	• • •	· • •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	 • •	• •	• • •	• •	 • •	• • •	• •	• •	• •	• • •	· • •	• • •	• • • •	• •

"§ 1º Prescindirá de processo seletivo, em caráter excepcional, a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

- I- calamidade pública
- II- emergência em saúde pública
- III- emergência ambiental
- IV- emergência humanitária" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

O inciso V (Situações de iminente risco à sociedade) que constava do texto original da MP possuía um caráter muito amplo para atividades dispensadas de processo seletivo simplificado. Contratação sem processo seletivo simplificado deve ser excepcional e as exceções devem ser descritas com objetividade e clareza.

Embora reconheçamos a existência de situações que impõem à Administração Pública a contratação quase que imediata de pessoal, prescindindo do concurso público e até mesmo do processo seletivo simplificado, nosso entendimento é que a redação dada pela MPV ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, encontra-se demasiadamente aberta e subjetiva, flertando com a possibilidade de afronta aos princípios que norteiam o funcionamento da estrutura estatal, notadamente a impessoalidade, dando margem para o favorecimento pessoal, indicações políticas e, no limite, para a corrupção.

Ainda no mesmo artigo, modificamos a redação original do inciso III (emergência e crime ambiental), que estava confusa, podendo mais uma vez abrir espaço para interpretações que possibilitasse a dispensa de processo seletivo simplificado em casos em que isso não devesse ocorrer.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)